



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 069/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 01 de setembro de 2022, lida na 25ª Sessão Extraordinária realizada em 01/09/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia & Petróleo.

Em reunião ordinária, realizada na data de 19/09/2022, a Comissão de Justiça e Redação entendeu pela necessidade de esclarecimento de alguns aspectos, a fim de





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

instruir a decisão do Nobre Relator da matéria, as quais foram solicitadas por meio do OFÍCIO CJR-CMF Nº 024/2022 endereçado ao Presidente desta Casa.

Por meio do Ofício OF. GP-CMF Nº 246/2022, do Presidente desta Casa, o qual se encontra acompanhado do ofício - OF. PMF/GABPE Nº. 230/2022 - de autoria do Prefeito Municipal, foi apresentada resposta aos questionamentos desta comissão.

A relatoria da matéria foi avocada pelo presidente, tendo o mesmo apresentado parecer.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo aprovar a "planta genérica de valores imobiliários - PGV para efeitos de lançamento e cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (RU).

Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 059/2022, vejamos:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que "Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fundão."

A implementação de taxa de serviços possui contornos de essencialidade em razão das medidas que devem ser adotadas pelo Município, estabelecidas no art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, na redação da Lei nº 14.026/2020.

A Lei n.º 11.445/2007, no §2º do artigo 35, dispõe que:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são indispensáveis ao titular do serviço de limpeza urbana e a cobrança dos serviços, sob pena de configurar em renúncia de receita, caso não o faça.

Desse modo, a fim de que não haja o descumprimento da legislação vigente, e aplicação de penalidades aos gestores municipais, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei para instituição de cobrança de serviço de limpeza sobre resíduos sólidos.

A instituição de cobrança sobre o serviço de limpeza será realizada sobre todos os usuários do serviço, sendo previsto ainda a autorização de subsídio para garantir a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico e a modicidade dos valores cobrados.

A metodologia adotada para o cálculo da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU no Município de Fundão é a versão simplificada da Planilha de Cálculo do Roteiro para a Sustentabilidade do Serviço Público de Manejo de RSU da Cooperação para a Proteção do Clima na Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - ProteGEEr.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, registro que o cenário econômico atual, com o aumento de pessoas desempregadas, a diminuição do poder aquisitivo e, principalmente, o aumento demasiado de itens de primeira necessidade, em especial alimentação, dentre tantas outras situações, impedem que este relator venha concordar com a presente proposição.

Assim, em que pese as justificativas apresentadas pelo autor em seu projeto, entendo que este não é o momento oportuno para aprovação de proposição que venha ensejar em aumento de custos ao munícipe.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 069/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 069/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



Autenticar documento em <http://www3.camarafundao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 38003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 066/2022

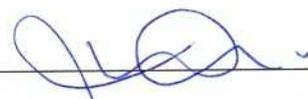
A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 069/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fundão (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 10 de outubro de 2022.



PRESIDENTE
Romenique Borges Simões

_____(VOTO VENCIDO) _____
SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Romenique Borges Simões





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO SEPARADO

O Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, Secretária da Comissão de Justiça e Redação, apresenta VOTO EM SEPARADO, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno desta Casa, data vênica, ao entedimento dos nobres pares desta Comissão ao Projeto de Lei nº 069/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)."

A Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, encaminhou os Autos à Comissão de Justiça e Redação após a 25ª Sessão Extraordinária, a qual foi realizada em 01/09/2022.

Recebido o projeto perante esta Comissão o Presidente avocou a relatório da matéria, tendo apresentado parecer pela rejeição do projeto.

Ocorre que, diversamente do entendimento dos meus pares, entendo pela aprovação do mérito do projeto de lei em referência, mormente, pelas justificativas apresentadas na mensagem 059/2022 que acompanha o presente projeto.

Desta forma, apresento VOTO EM SEPARADO, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno, sendo pela CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 069/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 069/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES que ""INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de outubro de 2022.

VILCIMAR CORREA
Vereador

